



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63313 - TO
(2020/0085745-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818
CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : CAROLINA MATTOS GOES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. LEI ESTADUAL 3.462/2019. SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observa-se, no caso, que sobreveio legislação estadual que veda a progressão funcional de Servidores Públicos do ente federativo pelo prazo de dois anos a contar de sua vigência. Portanto, o ato dito como coator pelo recorrente, na verdade, trata-se de subordinação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade. Nesse sentido: RMS 61.808/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 3.12.2019; RMS 62.062/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2019 e RMS 62.335/TO, Rel. Min. ASSUSTE MAGALHÃES, DJe 6.2.2020).

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63313 - TO
(2020/0085745-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES DE SOUSA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818
CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : CAROLINA MATTOS GOES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. LEI ESTADUAL 3.462/2019. SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observa-se, no caso, que sobreveio legislação estadual que veda a progressão funcional de Servidores Públicos do ente federativo pelo prazo de dois anos a contar de sua vigência. Portanto, o ato dito como coator pelo recorrente, na verdade, trata-se de subordinação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade. Nesse sentido: RMS 61.808/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 3.12.2019; RMS 62.062/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2019 e RMS 62.335/TO, Rel. Min. ASSUSTE MAGALHÃES, DJe 6.2.2020).

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo RAIMUNDO SOARES DE SOUSA contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO. LEI ESTADUAL 3.462/2019.
SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante que não há

impedimento legal para a concessão de progressões, uma vez que o agravante teve os requisitos preenchidos e reconhecidos pelo Ente Público. Aduz que, quanto a observância às normas de responsabilidade fiscal e disponibilidade financeira, o agravado não juntou aos autos quaisquer elementos probatórios que indicassem o impedimento na implementação, o que assegura sua promoção. Assim, é direito reconhecido da parte agravante à progressão funcional.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o Recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Tocantins e o Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins em face da inércia em conceder as progressões funcionais, não obstante o preenchimento dos requisitos da Legislação.

3. No que tange à controvérsia, o acórdão entendeu que não existe ato coator a ser combatido por Mandado de Segurança, tendo em vista que com a edição da Medida Provisória Estadual 2 de 10.2.2019, convertida na Lei 3.462/2019, suspendeu, pelo período de até 24 meses, a concessão de progressões funcionais previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, conforme se expõe a seguir:

Dito isso e analisando o caso em concreto, não verifico a existência de direito líquido e certo sob ameaça de ato coator de caráter omissivo ou comissivo. Ao contrário, vejo que ausência de implementação por parte da autoridade impetrada em conceder a progressão do impetrante representa o cumprimento de normativo legal superveniente, pois com a edição da Medida Provisória 2 de 1 de fevereiro de 2019 (DOE 5.921), convertida definitivamente pela Lei Estadual 3.462, de 25 de abril de 2019 (DOE 5.345) foram suspensas as concessões de reajustes e progressões aos servidores públicos do Estado do Tocantins pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

(...).

Neste aspecto, fica evidente, que a ausência de implementação da

evolução funcional do impetrante pela autoridade impetrada segue dentro da legalidade, com total respaldo no supracitado normativo legal. E por essa razão, que se torna bastante claro a inexistência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada com o condão de violar eventual direito líquido e certo do postulante.

De fato, o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento do mandado de segurança, é tão somente aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca, por sua vez, não é aplicável ao presente caso, já que com a superveniência do impeditivo legal (suspensão da concessão das progressões), torna-se claro que, o ato de não implementar as progressões no referido período, não ostenta nenhuma mácula de ilegalidade, tendo sido praticado em estrita observância legal.

E de toda evidência que não se pode confundir fatos notórios com fatos certos, pois a prova a ser empregada na presente ação constitucional qualifica-se em face do direito líquido e certo. Assim, a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir (direito a progressão) não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, ou seja, a prova pré-constituída do ato coator de caráter (omissão) é requisito indispensável à análise do direito alegado, e, uma vez ausente, impossível se torna a análise do direito líquido e certo invocado (fls. 349/351).

4. Observa-se que sobreveio legislação estadual que veda a progressão funcional de Servidores Públicos do ente federativo pelo prazo de dois anos a contar de sua vigência. Portanto, o ato dito como coator pelo recorrente, na verdade, trata-se de subordinação da Administração Pública ao Princípio da Legalidade.

5. Assim, considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado em fevereiro de 2019, isto é, após a entrada em vigor da Medida Provisória, não há que falar em ato omissivo, mas sim subordinação do Gestor público à lei, pois é consabido que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que a lei autoriza.

6. No mesmo sentido, os presentes Recursos: STJ, RMS 61.808/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 3.12.2019; RMS 62.062/TO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.11.2019; RMS 62.335/TO, Rel. Min. ASSUSTE MAGALHÃES, DJe 6.2.2020.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 63.313 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0085745-5

Número de Origem:

00024148020198270000 931273607619 24148020198270000

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO SOARES DE SOUSA

ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792

SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536

ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792

MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818

CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : CAROLINA MATTOS GOES E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO SOARES DE SOUSA

ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792

SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536

ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792

MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818

CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : CAROLINA MATTOS GOES E OUTRO(S)

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020